



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

Apelantes: 1. Município do Rio de Janeiro
2. Maria de Lourdes Belo

Apelado: Os mesmos

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. QUEDA EM BUEIRO DESTAMPADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE MANTER A CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS EM PROL DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, OU SEJA, QUE A FALTA DA TAMPA DO BUEIRO, FATO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, FOI A CAUSA DIRETA DO ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM PATAMAR INADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE REPARATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DO INSTITUTO. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS, OBSERVADA A REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelações Cíveis nº Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001**, em que são Apelantes **1. Município do Rio de Janeiro e 2. Maria de Lourdes Belo** sendo Apelados **Os mesmos**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a C. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por Maria de Lourdes Belo em face do Município do Rio de Janeiro com fundamento na queda em bueiro que se encontrava aberto quando caminhava, em 24/02/2008, na Rua Guararema, em frente ao número 10, em Oswaldo Cruz, nessa cidade.

Declarou que sofreu fratura do membro inferior esquerdo, necessitando de auxílio para sair de dentro do bueiro e ser levada ao Hospital Salgado Filho.

Afirmou que, mesmo após o fato, o bueiro continuou aberto e em péssimo estado de conservação, representado potencial perigo aos transeuntes.

Acrescentou que permaneceu de licença médica por dois meses e, ao retornar ao emprego, recebeu aviso prévio, encontrando dificuldade para retornar ao mercado de trabalho por ser pessoa de idade avançada.

Requereu a gratuidade de justiça e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), devidamente corrigidos e atualizados, e pelo dano moral sofrido, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Na decisão de fl. 28 foi concedida a gratuidade de justiça.

Contestação, às fls. 31/38, na qual o réu afirmou que, em caso de omissão genérica, a responsabilidade do Ente Público é subjetiva, cabendo ao lesado provar não só o dano, o nexo de causalidade e a conduta, mas também a existência de falha específica da Administração.

Suscitou a inviabilidade de a Administração manter fiscalização diária em todas as vias públicas do Município.

Alegou que a autora optou por realizar seu tratamento na rede médica privada ao invés de hospital público, não fazendo jus à indenização por dano material.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

Acrescentou que, como as lesões sofridas pela autora não deixaram sequela, não causaram dano estético e não a incapacitaram para o trabalho, a mesma não teria direito à indenização por dano moral.

Decisão saneadora à fl. 47.

Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 56/57, na qual foi colhido o depoimento de uma testemunha da autora.

O Ministério Público, às fls. 58/60, se manifestou pela procedência do pedido.

Na sentença de fls. 61/68 o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu a indenizar a autora em R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir do julgado e acrescidos de juros de mora desde a data do fato, bem como a pagar-lhe o valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) pelos danos materiais, corrigidos e com juros moratórios a contar da data do desembolso. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o Município, às fls. 70/79, invocando a ausência de demonstração do nexo de causalidade.

Relata que, por se tratar de omissão genérica, apenas a comprovação de que a Administração teria deixado de agir após a comunicação do fato poderia ensejar o dever de indenizar.

Insurge-se contra o valor da indenização que, ao seu entender, deve corresponder a, no máximo, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduz que os juros moratórios devem incidir a partir do julgado que o impõe e, que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pugna pela reforma da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

A autora também apela, às fls. 82/84, pretendendo a majoração da indenização por dano moral para valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Contrarrazões às fls. 85/87 e 90/96.

O representante do Ministério Público, no primeiro grau, às fls. 98/99, opinou pelo conhecimento dos recursos, e em segundo grau, às fls. 116/120, pelo desprovimento dos mesmos.

É o Relatório.

A autora, ao transitar pela rua, caiu em um bueiro que estava destampado e feriu a perna esquerda ficando impossibilitada de trabalhar por dois meses, após os quais foi dispensada pelo empregador.

Dúvida não há de que os transtornos pelos quais passou a autora decorreram da omissão do Município, em relação a conservação da via pública, deixando o bueiro com a tampa aberta expondo a população ao risco de queda.

Ao Ente Municipal, portanto, se atribui a responsabilidade pelo infortúnio causado à autora, seja ela de natureza subjetiva ou objetiva.

A regra, em se tratando de responsabilidade civil do Ente Público, é objetiva, a qual não necessita de comprovação de culpa.

A Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, estabelece que:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Consoante se observa, o aludido dispositivo constitucional se refere à responsabilidade do Ente Público pelos atos praticados por seus agentes, o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

que levou à discussão doutrinária acerca dos casos omissivos naquele não inseridos expressamente.

Doutrinadores, como o Des. Sérgio Cavalieri Filho e Hely Lopes Meirelles, entendem que o artigo 37 engloba tanto a conduta comissiva como a omissiva, casos em que incide, portanto, a responsabilidade objetiva.

Outros, por seu turno, defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva, que não prescinde da demonstração da culpa, cabendo distinguir se a omissão é genérica ou específica.

Elucida o Des. Sérgio Cavalieri Filho:

“Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para o evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª edição, p. 240).

Assim, há omissão específica quando o Ente Público tem a obrigação de evitar o dano, sendo a responsabilidade objetiva, diversamente da omissão genérica, em que incide a responsabilidade subjetiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

No caso em apreço, a queda da autora em bueiro destampado configurou omissão específica do Município que, devendo manter a conservação dos logradouros em prol da segurança da população, manteve-se inerte, sequer sinalizando o perigo, como se observa nas fotografias acostadas às fls. 19/21.

Note-se que o evento ocorreu em fevereiro de 2008 e, em dezembro daquele ano, o Município informou que constatou a falta da grelha do bueiro (fl. 39).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no REsp 1514422 pelo Ministro Og Fernandes, publicada em 22/04/2015, assentou que:

“22. Na espécie, tem-se que o fato em questão, queda de pedestre em bueiro destampado, sem nenhum tipo de sinalização, indica omissão específica do ente federativo municipal, pois o descumprimento do dever legal de manutenção regular das vias públicas, a fim de evitar danos à coletividade, foi causa direta da ocorrência do evento danoso.”

A testemunha, no depoimento de fl. 57, declarou que:

“... o bueiro encontrava-se de fato aberto e não havia qualquer sinalização à respeito da ausência da grade de proteção.

(...)

... ‘no momento em que prestou socorro a autora encontrava-se caída no bueiro conforme fotografias de fls. 19 a 21; que as pernas da autora estavam inchadas e com ferimentos.’”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

Nessa perspectiva, restou demonstrado o nexo de causalidade, ou seja, que a falta da tampa do bueiro, fato de responsabilidade do Município, foi a causa direta do acidente sofrido pela autora.

Conforme bem ressaltou o ilustre Magistrado na sentença:

“Com efeito, o princípio da eficiência, a que se submete a Administração Pública Municipal, por força do disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, não se coaduna com uma postura acomodada e negligente, exigindo uma gestão proativa da coisa pública, de molde a evitar que o dano seja sofrido pelo particular,

O nexo de causalidade entre a omissão do Réu e os danos experimentados pela autora decorrem da circunstância de que o mau estado de conservação da via pública em questão foi a causa eficiente e adequada da queda, como se defluiu da dinâmica do evento danoso, repita-se, provada nos autos.” (fl. 63).

Quanto ao valor indenizatório fixado, assiste razão ao segundo recorrente, pois a referida verba representa uma compensação a favor do ofendido, além de servir de admoestação pedagógica pela ofensa injustamente causada.

Desta forma, a compensação deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de que não seja arbitrada em valor por demais reduzido, a ponto de estimular a repetição da prática, nem tão elevado a ensejar um locupletamento indevido do ofendido.

Diante de tais ponderações, conclui-se que o valor arbitrado na sentença merece majoração, eis que insuficiente seu valor, sendo mais adequado ao caso a fixação da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O referido valor, vale ressaltar, não discrepa dos valores usualmente aplicados por este Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

“0117224-64.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO CÍVEL –
RELATORA: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE -
Julgamento: 10/06/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA
CÍVEL

INDENIZATÓRIA. QUEDA EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ZELAR PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PELOS PADRÕES DE SEGURANÇA DAS VIAS PÚBLICAS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 18.100,00 (DEZOITO MIL E CEM REAIS) QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A responsabilidade objetiva da Administração Pública na omissão pressupõe que a mesma seja específica, isto é, que tenha sido a ausência da atuação do Estado a situação apta e propícia a criar o dano, quando este tinha o dever de impedir sua ocorrência. - A autora sofreu lesões corporais em virtude da queda em rua em precário estado de conservação. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e afronta aos princípios da prevalência do interesse público e da eficiência. **A reparação a título de danos morais foi arbitrada de forma razoável e adequada em R\$ 18.100,00** (dezoito mil e cem Reais), conforme os precedentes desta Corte. - No tocante ao dano material, o recurso merece acolhimento. Isto porque a declaração de fl. 22 (index. 15) não é apta a comprovar que, à época do acidente, possuía rendimentos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais). - Na ausência de provas mais robustas, deve-se tomar por referência o valor do salário mínimo vigente por mês que permaneceu incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, qual seja, R\$ 415,00 (quatrocentos e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

quinze Reais) pelo período apontado no laudo pericial - de 12/08/2008 a 25/10/2008. - Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, reduz-se a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

“0001766-85.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 11/03/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE MENOR EM BUEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DA RÉ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. O presente caso versa a respeito da responsabilidade civil da Administração por omissão específica, no que tange ao seu dever de manter a via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas, estando patente, na comprovada omissão, onexo causal integrativo do ilícito administrativo. Não havendo dúvida acerca do nexode causalidade entre a omissão do ente municipal e os danos experimentados pelo demandante, impõe-se acolher a pretensão autoral. 2. **In casu, o valor de R\$ 12.000,00, a título de dano moral se mostra adequado** aos princípios norteadores da responsabilização civil, considerando-se a gravidade das lesões sofridas pela demandante. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.”

O dano material restou comprovado à fl. 23 e se refere às despesas da autora para o tratamento da lesão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

Como a condenação imposta ao Município deriva de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, na forma determinada na sentença e sob a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

“AgRg no AREsp 354731 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0177566-4 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 19/08/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2014.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÔMPROVAÇÃO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170583-35.2008.8.19.0001

salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. É inadmissível a alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC, pois o julgamento da pretensão recursal - seja para reconhecer a ausência de prova do ato ilícito, seja para afastar o nexo causal e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

6. A jurisprudência dessa Corte tem se firmado no sentido de que na ação de indenização por dano moral independentemente do valor arbitrado pelo Tribunal de origem, não se configura a sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 desta Corte: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.'

7. Agravo Regimental não provido."

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao primeiro recurso, e dá-se provimento ao recurso autoral, para majorar a indenização por dano moral para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se no mais a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente / Relator